



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR **GUSTAVO MARCOS DE FARIAS**, MM JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5017175-33.2025.8.24.0023/SC

CASTAGNETI & CIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, referente aos EVENTOS 666, 686 e 687, expor e requerer o que segue:

1 – DA MANIFESTAÇÃO DO EVENTO 687

Traz a Administração Judicial a necessidade de esclarecimentos quanto a dúvida suscitada pela RED ASSET FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS REAL LP, na Ação de Reintegração de Posse 5062168-59.2025.8.24.0930, visto que o imóvel de matrícula 44.959 é erroneamente delimitado com o endereço “Avenida Dílcio Ismael da Silva, 1540”.

Ocorre que o referido endereço nada tem a ver com o imóvel ao qual o fundo de investimento busca a reintegração de posse, todavia, a matrícula está correta e, buscando elucidação e dirimir quaisquer dúvidas, socorreu-se ao Município para que esclarecesse qual é o endereço correto do imóvel de matrícula 44.959. Vejamos documentação enviada pela Prefeitura Municipal de Içara/SC que especifica a localização exata do imóvel da matrícula mencionada:





PREFEITURA MUNICIPAL DE IÇARA
ESTADO DE SANTA CATARINA

Boletim do Cadastro I

Dados Gerais

INSCRIÇÃO / REDUZIDO	01.09.006.0191.001 / 8996
PROPRIETÁRIO	753565 - RED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR. CRED. REAL LP
CPF/CNPJ - TELEFONE	17.250.006/0001-10 - Nº TELEFONE
ENDEREÇO PROPRIET.	AVENIDA PAULISTA 1842, Nº 1842, BELA VISTA, CEP 1310923 - SÃO PAULO/SP
IMÓVEL BAIXADO	0 - IMÓVEL NORMAL
TIPO IMÓVEL	1 - PREDIAL
ENLOBADO COM	INDIVIDUAL
IMUNE / ISENTU IPTU	1 - NÃO
Nº MATRÍCULA	44959
ISENTO TAXAS	1 - NÃO
CORRESPONSÁVEL	753565 - RED FUNDO DE INVESTIME

Foto não di

Localização do Imóvel

LOGRADOURO / Nº	77 - AV DILCIO ESMAEL DA SILVA
BAIRRO	CENTRO
COMPLEMENTO	
EDIFÍCIO	
MUNICÍPIO / UF	IÇARA / SC

NÚMERO	959
LOTEAMENTO	ADELIA
QUAD/LOTE	A/9
APTO / SALA	
NÚMERO CEP	0

O endereço do imóvel de matrícula 44.959, no qual está localizado uma parte do estacionamento e o pequeno galpão de armazenamento, se encontram nesta matrícula, no endereço **Avenida Dílzio Esmael da Silva, 959**.

Assim, reforça o pedido realizado no EVENTO 686, pois o tanto o estacionamento auxiliar quanto o espaço destinado ao depósito configuram estruturas funcionalmente integradas à atividade empresarial do supermercado, sendo indispensáveis para o regular desenvolvimento das operações, a manutenção do fluxo de clientes e a preservação da atividade econômica. Nessas condições, o bem imóvel deve ser reconhecido como bem de capital essencial à continuidade da empresa, especialmente no contexto da preservação da atividade empresarial.



O esclarecimento trazido aqui também será levado ao conhecimento do juízo do processo 5062168-59.2025.8.24.0930, pois eivado de erro quanto a localização correta do imóvel.

2 – DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD*

Conforme verificado no tópico anterior, necessário que se prorrogue o período de proteção para que se proteja os bens de capital essenciais para a atividade econômica, bem como para que auxilie com todas as negociações entre empresa e credores concursais e extraconcursais possam ser realizadas, pois as instituições cada vez respeitam menos o correto andamento processual.

Importante esclarecer que todas as etapas processuais têm sido cumpridas pela recuperanda dentro dos prazos estabelecidos, ocorre, contudo, que a devedora segue enfrentando constantes “ameaças” e cobranças de créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos deste procedimento recuperatório, com o iminente risco de serem alijadas de parte essencial de seu patrimônio.

Gize-se que o artigo 6º, da Lei 11.101/2005, confere indispensável proteção à empresa em recuperação judicial (*stay period*), eis que durante este período os credores ficam impedidos de prosseguirem individualmente com os atos expropriatórios e mesmo de retirar bens essenciais da devedora (artigo 49, §3º, parte final, da LRF), o que comprometeria o soerguimento da atividade empresarial e o cumprimento do plano de recuperação pendente de aprovação pelos credores.

Ocorre que o prazo definido no §4º do artigo 6º da Lei de regência foi idealizado sem estar em sintonia com as demais formalidades do nosso Poder Judiciário, tão assoberbado com demandas das mais diversas naturezas. A respeito do fundamento desta suspensão discorrem LUIZ ROBERTO AYOUB e CÁSSIO CAVALLI¹

A suspensão das ações e execuções contra a empresa em recuperação judicial também encontra fundamento no princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da LRF. Enquanto se está na fase de processamento da recuperação, que envolve a apresentação e negociação do plano de recuperação da empresa devedora com seus credores, deve-se evitar que os bens integrantes do ativo da empresa devedora sejam objeto de constrição. Isso porque, de um lado, a negociação do plano pode modificar completamente por novação o perfil de endividamento da empresa devedora, e, de outro lado, quer-se preservar a empresa enquanto a negociação acerca do plano não acontece. Por essa razão o destino do patrimônio da empresa ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação.

3

O prazo de “blindagem”, como a doutrina o chama, tem por finalidade a preservação da empresa como unidade produtiva e de manutenção de postos de trabalho até que os credores deliberem sobre o plano de recuperação apresentado pelo devedor.

Ocorre que, no mais das vezes, não há como deliberar sobre o plano dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tal como anotado pelo professor PAULO PENALVA SANTOS² em obra coletiva:

As sociedades empresárias de grande porte não conseguem atender às exigências da lei em prazo tão exíguo. A tratativa com os credores é um

¹ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 130-131.

² ABRÃO, Carlos Henrique; ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei. A prorrogação do prazo de blindagem da empresa *In* 10 de vigência da Lei de Recuperação e Falência. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 251



processo de perda patrimonial, que necessariamente depende de negociações desgastantes que não se resolvem em prazos curtos. São raríssimos os casos em que o plano de recuperação originalmente elaborado pelo devedor é o mesmo que posteriormente é aprovado na assembleia geral de credores. A modificação do plano – fruto de duríssimas negociações entre credores e devedor – é da essência desse processo, que não se conclui no prazo fixado pelo legislador.

Por isso é que a Lei, doutrina e a jurisprudência admitem a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções quando o devedor não tenha dado causa ao descumprimento dos prazos legais³. Quanto ao período de proteção, o doutrinador MARCELO BARBOSA SACRAMONE⁴ tem posicionamento consolidado, vejamos:

A suspensão das execuções em face do empresário em recuperação judicial deverá ocorrer pelo prazo de até 180 dias a contar do deferimento do processamento da recuperação judicial. Por expressa disposição legal, esse prazo era improrrogável na redação original da Lei n. 11.101/2005. Estabelecia a Lei um prazo que entendia suficiente para que os credores deliberassem sobre o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor. Ultrapassado o prazo de 180 dias sem deliberação sobre o plano, as execuções voltariam a tramitar novamente, independentemente de novo pronunciamento judicial. A despeito da expressa disposição legal, a jurisprudência consolidou por prorrogar a suspensão sempre que a demora na negociação no plano de recuperação judicial não pudesse ser imputada à devedora. A prorrogação do stay period ocorria, nessas hipóteses, como um meio de preservar a empresa e assegurar que pudesse ser obtida a melhor solução comum aos credores, inviabilizando os comportamentos oportunistas individuais, desde que, ressalta-se, a demora não pudesse ser imputada à própria recuperanda. Com a alteração legal, consolidou-se na lei esse entendimento jurisprudencial. O prazo de 180 dias de suspensão poderá ser excepcionalmente prorrogado por igual período uma única vez, desde que o devedor não haja concorrido com a suspensão do lapso temporal (...).

4

Comentando a nova redação do dispositivo, preleciona DANIEL CARNIO COSTA⁵:

A Lei 11.101/2005, art. 6º, § 4º, determina que “na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal”. Esse prazo de suspensão de 180 dias – agora prorrogável por igual período – é chamado de stay period, e deve se impor “ante o absurdo de coexistirem execuções singulares com a execução coletiva” (CAVALLI, 2017, p. 130). A alteração legislativa que permite a citada prorrogação do prazo uma única vez foi elaborada sob o fundamento de possibilitar um ambiente de relativa estabilidade para o devedor enquanto formula e negocia o plano de recuperação. Isso ocorre porque em diversos casos a complexidade das operações pode

³ Enunciado nº 42, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: “42. O prazo de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.

⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. – 3. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. p.98.

⁵ COSTA, Daniel Carnio; FILHO, João de Oliveira Rodrigues. Prática de insolvência empresarial: decisões judiciais em recuperação de empresas e falências. Curitiba: Juruá, 2019. p. 95.



acarretar dificuldade de conclusão das negociações e aprovação do plano dentro dos 180 dias iniciais de suspensão.⁶

O STJ chancelou a possibilidade de prorrogação do prazo, vejamos:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. PRAZO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência desta Corte entende que **a suspensão das ações individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação**. 3. A suspensão da execução pode ocorrer no caso de falência (artigo 6º da Lei 11.101/2005). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1717939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018. DJe 06/09/2018). (Grifamos)*

Frise-se, ademais, que a retomada das execuções e, por conseguinte, dos atos expropriatórios seria desastrosa para a empresa em recuperação, na medida em que seria executada individualmente e correria sérios riscos de perda de seus principais ativos, vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por exemplo:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA EM FACE DO DECISUM QUE INDEFERE O PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS OBJETO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA. COMANDO ACERTADO. CAMINHÕES QUE, SEM SOMBRA DE DÚVIDA, SÃO ESSENCIAIS PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL DA RECUPERANDA, QUE ATUA NO RAMO DO TRANSPORTE DE MERCADORIAS. MERO DECURSO DO STAY PERIOD QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DO JUÍZO UNIVERSAL MANTER A QUALIDADE DA ESSENCIALIDADE AOS BENS DA PESSOA JURÍDICA. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. ADEMAIS, EMPRESA RECUPERANDA QUE VEM ENFRENTANDO DIFICULDADES EM CUMPRIR O PLANO APROVADO. RETIRADA DOS VEÍCULOS QUE POSSIVELMENTE LHE OCASIONARIA A BANCARROTA, ATÉ PORQUE SE FAZ NECESSÁRIO A OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE TODOS OS CREDORES FIDUCIÁRIOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. **MESMO COM O TÉRMINO DO PRAZO DE BLINDAGEM, AINDA SUBSISTE O INTENTO DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (MANUTENÇÃO DOS EMPREGOS DIRETOS E INDIRETOS, PAGAMENTO DE FORNECEDORES, CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO, ETC.), RAZÃO PELA QUAL, SE A AUSÊNCIA DE ALGUM BEM MÓVEL OU IMÓVEL COMPROMETER AS ATIVIDADES REGULARES DA RECUPERANDA, PORQUE A ELA ESSENCIAL, HÁ VEDAÇÃO LEGAL À RETIRADA DO SEU ESTABELECIMENTO, AINDA QUE SE TRATE, POR EXEMPLO, DE BEM GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5019208-07.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 25-08-2022). (Grifamos)*

⁶ COSTA, Daniel Carnio; De Melo, Alexandre Correa Nasser. In Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021 – páginas 69/70.



Assim, o indeferimento do pedido de prorrogação do período de proteção seria o mesmo que impossibilitar completamente a reestruturação que a autora pretende, na medida em que os credores (principalmente instituições financeiras) retirariam da posse da recuperanda grande parte dos bens que compõem o seu ativo imobilizado, impedindo a regular continuidade das operações empresariais e, conseqüente, a pretendida retomada econômico-financeira.

O pedido que aqui está sendo feito visa resguardar a recuperanda de ações e execuções que visem retirar patrimônio ou valores que prejudiquem os demais credores, principalmente os concursais.

Neste momento, requer-se a declaração da essencialidade do bem de capital essencial descrito na matrícula 44.959, todavia será solicitada a essencialidade de outros bens.

Destarte, merece ser deferida extensão do prazo previsto pelo artigo 6º, §4º da LREF, por novos 180 (cento e oitenta) dias ou até que plano de recuperação judicial seja homologado.

3 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a recuperanda requer:

- a) Esclarecer que o bem em questão é o de matrícula 44.959 e que fica localizado na Avenida Dílzio Esmael da Silva, 959, de acordo com o Município de Içara/SC;
- b) Reitera os pedidos dos EVENTOS 666 e 686;
- c) **A prorrogação do prazo previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pelo período de novos 180 (cento e oitenta) dias; OU**
- d) A prorrogação do prazo previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, até a homologação do plano de recuperação judicial.

Nestes termos,
pede deferimento.

Içara/SC, 18 de março de 2026.

Peterson Ferreira Ibarro
OAB/SC 57.127

Jociane de Paula
OAB/RS 82.516B

Edegar Adolfo de Paula
OAB/RS 72.068 | OAB/SC 42.875A

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IÇARA**
ESTADO DE SANTA CATARINA**Boletim do Cadastro Imobiliário - BCI****Dados Gerais**

INSCRIÇÃO / REDUZIDO	01.09.006.0191.001 / 8996		
PROPRIETÁRIO	753565 - RED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR. CRED. REAL LP		
CPF/CNPJ - TELEFONE	17.250.006/0001-10 - Nº TELEFONE		
ENDEREÇO PROPRIET.	AVENIDA PAULISTA 1842, nº 1842, BELA VISTA, CEP 1310923 - SÃO PAULO/SP		
IMÓVEL BAIXADO	0 - IMÓVEL NORMAL		
TIPO IMÓVEL	1 - PREDIAL		
ENLOBADO COM	INDIVIDUAL		
IMUNE / ISENTU IPTU	1 - NÃO	ISENTO TAXAS	1 - NÃO
Nº MATRÍCULA	44959	CORRESPONSÁVEL	753565 - RED FUNDO DE INVESTIME

Foto não disponível.

Localização do Imóvel

LOGRADOURO / Nº	77 - AV DILCIO ESMAEL DA SILVA
BAIRRO	CENTRO
COMPLEMENTO	
EDIFÍCIO	
MUNICÍPIO / UF	IÇARA / SC

NÚMERO	959
LOTEAMENTO	ADELIA
QUAD/LOTE	A/9
APTO / SALA	
NÚMERO CEP	0

Endereço de Correspondência

LOGRADOURO
BAIRRO
COMPLEMENTO

NÚMERO	
NÚMERO CEP	
MUNICÍPIO / UF	/

Informações do Lote

ÁREA DO LOTE	420,00 m²
ANO AQUISIÇÃO	0
PROFUNDIDADE	26,00 m
LIMITAÇÃO	1 - SEM CERCA/MURO

CARACTERÍSTICAS DO LOTE

TOPOGRAFIA	1 - PLANO	SITUAÇÃO	1 - MEIO DE QUADRA/UMA FRENTE
PEDOLOGIA	1 - FIRME	PATRIMÔNIO	1 - PARTICULAR
OCUPAÇÃO	6 - CONSTRUÍDO	FATOR LOTE	1,0000

Valores Para Cálculo

VL. VENAL TERRENO	41.264,14
VL. VENAL EDIFICAÇÃO	8.337,36

VENAL INFORMADO	49.601,50
VL. VENAL UNIDADE	49.601,50

EXERCÍCIO VENAL	2026	ALÍQUOTA	0,50 %
CATEGORIA VENAL	0		

Informações da Edificação

ÁREA CONSTRUÍDA	19,32 m²
ÁREA TOTAL CONSTR.	19,32 m²
USO DO IMÓVEL	1 - PRÓPRIO
ALINHAMENTO	0 - NÃO ATRIBUÍDO
SITUAÇÃO	1 - FRENTE
POSICIONAMENTO	1 - ISOLADA
FATOR CONSTRUÇÃO	0,5840
Nº DE PAVIMENTOS	1
ANO CONSTRUÇÃO	2000

CARACTERÍSTICAS DA EDIFICAÇÃO

POSICIONAMENTO	1 - ISOLADA	COBERTURA	2 - TELHA DE CIMENTO AMIANTO
REVESTIMENTO EXT.	2 - REBOCO	PINTURA EXTERNA	2 - COM
USO DO IMÓVEL	1 - PRÓPRIO	TIPOLOGIA	7 - GALPÃO
PAREDES	1 - ALVENARIA	ESTRUTURA	1 - ALVENARIA
PADRÃO	5 - BAIXO	CONSERVAÇÃO	3 - REGULAR

Testadas do Imóvel

CÓD - LOGRADOURO	LADO	SEÇÃO	MEDIDA	BASE MONETÁRIA
00077 - DILCIO ESMAEL DA SILVA	AMBOS	1A	15,00 m	98,2479

RUA JOÃO

8
ACIA
RIEL

6
RIO
TRO
EIS

8
DAI

25

27

02

01

G

523

511

04

47

03

G

02

06

382

49

05

08

386

G

matrícula: 19.834

07

10

420

matrícula: 44.959

09

13

matrícula: 11.199

G

12

410

matrícula: 11.011

11

14

442
CARTORIO

131

40:

41'

09

11

PO'
MIL

MERCADO
CASTAGNETI

820

02

04

GARAGEM

GALPÃO

08

07

B

10

520

09

13

12

545

11

14

656

02

01

570



Pizzaria e Lanchonete Nostri Amici

R. João Bo

Google Earth

Image © 2025 Airbus

AV. Dicio Esmael da Silva



R. P



Castagneti Supermercado